

no locut.

**Ação de anulação de negócio jurídico - Cédula de crédito bancário - Título de crédito - Art. 26 da Lei 10.931 - Aval - Ausência de anuência da esposa - Nulidade - Art. 1.647 do CC**

Ementa: Apelação cível. Ação de anulação de negócio jurídico. Aval. Ausência de anuência da esposa. Outorga uxória. Cédula de crédito bancário.

- Conforme o disposto no art. 1.647 do Código Civil, é vedado a um dos cônjuges prestar aval sem a anuência do outro. A inobservância do disposto neste artigo conduz à anulabilidade do ato jurídico, conforme dispõe o art. 1.649 do mesmo diploma legal.

- A cédula de crédito bancário é título de crédito, por força do disposto no art. 26 da Lei nº 10.931, e, portanto, sua garantia constitui aval, e não mera garantia solidária.

- Não tendo havido anuência da autora, o aval prestado pelo seu cônjuge é nulo, devendo ser mantida incólume a sentença que assim o declarou.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0026.12.000971-2/001 - Comarca de Andradas - Apelante: Banco Bradesco S.A. - Apelado: Irinéia de Souza Lopes - Relator: DES. WAGNER WILSON FERREIRA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2013. - *Wagner Wilson Ferreira* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - Recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Andradas, que julgou procedente o pedido inicial formulado pela autora Irinéia de Souza Lopes e declarou a nulidade do aval prestado pelo seu cônjuge, no contrato de crédito firmado entre o apelante e Clayton de Oliveira.

No recurso, o apelante alegou que não poderia o Magistrado ter declarado a nulidade do aval, cabendo-lhe, apenas, determinar a exclusão da meação da autora; que não há prova de vício de consentimento, tendo afirmado que o marido da autora assinou todas as vias do contrato e tinha ciência dos encargos e suas consequências. Invocou a boa-fé contratual prevista no art. 422 do CC e sustentou a desnecessidade do provimento proferido, ante a ausência de qualquer ato de constrição do patrimônio da autora.

Aduziu que o marido da autora é garantidor do contrato e que, nesses termos, não necessita de anuência da esposa.

Contrarrazões às f. 108/113.

Eis o relatório. Passo a decidir.

A autora ajuizou a presente demanda objetivando ver declarado nulo o aval prestado por seu marido sem

a sua anuência, na cédula de crédito bancário firmada entre o banco apelante e um terceiro, Clayton de Oliveira.

Conforme o disposto no art. 1.647 do Código Civil, a rigor, é vedado a um dos cônjuges prestar aval sem a anuência do outro.

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

[...]

III - prestar fiança ou aval;

A inobservância do disposto nesse artigo conduz à anulabilidade do ato jurídico, conforme dispõe o art. 1.649 do mesmo diploma legal:

Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Pretende o apelante desconstituir a exigência da outorga uxória, ao argumento de que o termo “aval” constante do contrato não seria tecnicamente correto, na medida em que a dívida garantida está consubstanciada em um contrato simples de crédito e que seria correto dizer apenas “garantidor solidário”, ressaltando que, para prestar esse tipo de garantia, é dispensável a anuência do cônjuge.

O aval é, de fato, modalidade de garantia tipicamente do direito cambiário, prestada em títulos de crédito, que obriga o avalista ao pagamento da dívida inserta na cambial.

Como bem aponta o Prof. Wille Duarte Costa, “é uma garantia típica cambiária, que não existe fora do título de crédito” (*Títulos de crédito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006).

No entanto, na espécie, a dívida garantida está representada por uma cédula de crédito bancário que, por força do disposto no art. 26 da Lei nº 10.931, é sim título de crédito. Confira:

Art. 26. A cédula de crédito bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

Isso significa dizer que a garantia prestada pelo marido da autora é tecnicamente um aval, e, para ser válido, imprescindível seria a anuência da sua esposa.

É verdade que muitas vezes ocorre uma pequena confusão quanto à cambiabilidade e à executividade dessa modalidade contratual. No entanto, a título de esclarecimento, é bom consignar que a lei de regência das cédulas de crédito bancário (Lei 10.931/04) lhe garante as duas características: ou seja, além de título de crédito (art. 24, supracitado), a cédula é também título executivo (art. 28).

O que não se pode admitir é que as instituições bancárias se beneficiem de tamanha garantia ao firmar

as cédulas de crédito bancário, tamanha facilidade de cobrança, em face do procedimento executivo abreviado, e depois tentem, beneficiando-se da própria torpeza, descaracterizar o contrato a fim de manter, a qualquer custo, um aval firmado em absoluta inobservância da lei.

Não tendo havido anuência da autora, o aval prestado é nulo, devendo ser mantida incólume a sentença que o declarou.

Por fim, registro que, instado a me manifestar sobre o assunto pela primeira vez, aderi ao posicionamento do Des. Otávio Portes, no sentido de descaracterizar o aval em cédula de crédito bancário. No entanto, estou neste momento revendo meu posicionamento para cumprir ao exato comando da lei, que classifica o contrato em voga como título de crédito.

Dito isso, nego provimento ao recurso.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o Relator.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.